



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165902 - RJ (2022/0209148-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
OUTRO NOME : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : JANSSEN HIROSHI MURAYAMA - RJ119278
WAGNER WANDERLEY MAIA - RJ097697
JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729
CAMILA CRISTINA MAGRILLE MOLLE - RJ167531
MARIANA VALENÇA GUIMARÃES - RJ210922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha o presente executivo. Na sentença a execução fiscal foi extinta, sem resolução de mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para dar provimento à apelação.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é possível a fixação cumulada da verba honorária em embargos à execução fiscal e na execução conexa que visa a desconstituição do crédito executado, ante a natureza autônoma das ações. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.820.812/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021; AgInt no REsp n. 1.845.746/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165902 - RJ (2022/0209148-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
OUTRO NOME : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : JANSSEN HIROSHI MURAYAMA - RJ119278
WAGNER WANDERLEY MAIA - RJ097697
JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729
CAMILA CRISTINA MAGRILLE MOLLE - RJ167531
MARIANA VALENÇA GUIMARÃES - RJ210922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha o presente executivo. Na sentença a execução fiscal foi extinta, sem resolução de mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para dar provimento à apelação.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é possível a fixação cumulada da verba honorária em embargos à execução fiscal e na execução conexa que visa a desconstituição do crédito executado, ante a natureza autônoma das ações. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.820.812/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021; AgInt no REsp n. 1.845.746/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao

recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que objetiva reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A PETROBRAS DISTRIBUIDORA S. A. apelou da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, mas deixou de condenar a UNIÃO (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Nos termos do precedente repetitivo REsp 1.520.710/SC, há a "possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas" (Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Corte Especial. DJe 27/02/2019). Tal entendimento se aplica, *mutatis mutandis*, às execuções fiscais e embargos correlatos.

3. O entendimento jurisprudencial do E. STJ e o desta Terceira Turma Especializada ressalva, tão somente, que deve ser observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) no valor total, considerando ambas as ações.

4. Comprovado nos autos que a apelada deu causa à instauração do feito executivo, impõe-se a condenação ao pagamento da verba honorária.

5. Apelação provida para determinar que os honorários advocatícios deverão ser apurados no juízo de origem, por meio de cálculos aritméticos, na forma do art. 85, nos percentuais mínimos dos incisos do §3º, do CPC/2015, observando-se o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal, sobre o valor da execução atualizado. Atente-se para fato de que, somadas as verbas honorárias (embargos e execução fiscal), deve ser observado o limite de 20% (vinte por cento) previsto no §2º do art. 85 do CPC/2015.

No presente recurso especial, a recorrente apontou violação do art. 85 do CPC/2015, sustentando, em síntese, que não é possível a cumulação de verba honorária dos embargos à execução com a própria execução fiscal ajuizada pelo Fisco.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No presente caso, verifica-se que efetivamente a sentença, levou em consideração ambas as demandas, execução fiscal e embargos à execução, como se percebe da transcrição no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 292/294, o que permite concluir pela impossibilidade, no caso concreto, de cumulação, *in verbis*:

[...]

Como se vê, consta expressamente do voto condutor do acórdão que, na sentença, os honorários devidos ao procurador da parte executada já foram contemplados na verba honorária arbitrada nos embargos à execução, bem como que o pronunciamento judicial na execução é mero cumprimento do que já foi decidido nos embargos.

Em tais casos, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem afastando o entendimento

firmado no Tema n. 587, quando já fixados os honorários de sucumbência no provimento dos embargos. Confira-se:

[...]

Com efeito, importante frisar que mesmo após o julgamento do Tema 587 por esta Corte Superior de Justiça, a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de que nos casos em que a extinção da execução fiscal é consequência direta do que foi decidido em embargos à execução fiscal, a fixação pode ser unificada, a qual englobará as duas ações.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é possível a fixação cumulada da verba honorária em embargos à execução fiscal e na execução conexa que visa a desconstituição do crédito executado, ante a natureza autônoma das ações. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de possibilitar a fixação cumulada da verba honorária em execução fiscal e na ação conexa que visa a desconstituição do crédito executado, ante a natureza autônoma das ações.

2. Na hipótese, tendo sido a execução fiscal extinta em razão de decisão proferida em ação ordinária, onde reconheceu-se a inexigibilidade do crédito executado, não há impedimento para a fixação de honorários sucumbenciais em favor da parte executada, respeitados os limites legalmente previstos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.820.812/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR CONSEQUÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, pela possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, cumulativamente, na execução fiscal e na ação que visa desconstituir o crédito

executado. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.845.746/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.165.902 / RJ

Número Registro: 2022/0209148-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

05000098120104025101 0500009812010402510105074822120104025101 05074822120104025101
201051015000099 201051015074824 5000098120104025101 500009812010402510105074822120104025101
5074822120104025101

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

OUTRO :
NOME : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : JANSSEN HIROSHI MURAYAMA - RJ119278

WAGNER WANDERLEY MAIA - RJ097697

JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729

CAMILA CRISTINA MAGRILLE MOLLE - RJ167531

MARIANA VALENÇA GUIMARÃES - RJ210922

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

OUTRO :
NOME : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : JANSSEN HIROSHI MURAYAMA - RJ119278

WAGNER WANDERLEY MAIA - RJ097697

JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729

CAMILA CRISTINA MAGRILLE MOLLE - RJ167531

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023